



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	" 80\$
A 2.ª série	120\$	" 70\$
A 3.ª série	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Despacho:

Aprova os modelos de impressos destinados à arrecadação do imposto de comércio e indústria e imposto sobre espetáculos pelos corpos administrativos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido assinado em Lisboa um acordo relativo ao recrutamento e colocação de trabalhadores portugueses na Alemanha.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

2.ª Repartição

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 676, de 24 de Abril de 1964, se publicam os modelos de im-

pressos destinados à arrecadação do imposto de comércio e indústria e imposto sobre espetáculos, aprovados por despacho ministerial de 29 do mesmo mês.

Direcção-Geral de Administração Política e Civil, 30 de Abril de 1964. — O Director-Geral, António Pedrosa Pires de Lima.

(Frente)

Câmara Municipal do Concelho

DE

...

Ano de 19... Guia n.º ...

IMPOSTO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Imposto\$...
Adicional para o Estado (8 por cento)\$...

Soma

Juros de mora:

Câmara

Estado

Selos e custas

Total

(Verso)

Câmara Municipal do Concelho

DE

...

Ano de 19... Guia n.º ...

IMPOSTO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Imposto\$...
Adicional para o Estado (8 por cento)\$...

Soma

Juros de mora:

Câmara

Estado

Selos e custas

Total

(Frente)

Câmara Municipal do Concelho

DE

...

Ano de 19... Guia n.º ...

IMPOSTO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Imposto\$...
Adicional para o Estado (8 por cento)\$...

Soma

Juros de mora:

Câmara

Estado

Selos e custas

Total

A receber de ..., morador em ..., a quantia de ..., que fica escriturada nos livros modelos 8 e 8-T sob os n.ºs ... e ..., respeitante à ⁽¹⁾... do imposto de comércio e indústria em que foi colectado.

Secretaria da Câmara, ... de ... de 196...

O Chefe da Secretaria,

...

Recebi do Sr. ..., morador em ..., a quantia de ..., que fica escriturada nos livros modelos 8 e 8-T sob os n.ºs ... e ..., respeitante à ⁽¹⁾... do imposto de comércio e indústria em que foi colectado.

Secretaria da Câmara, ... de ... de 196...

O Chefe da Secretaria,

...

O Tesoureiro,

...

Pagou o Sr. ..., morador em ..., a quantia de ..., que fica escriturada nos livros modelos 8 e 8-T sob os n.ºs ... e ..., respeitante à ⁽¹⁾... do imposto de comércio e indústria em que foi colectado.

Secretaria da Câmara, ... de ... de 196...

O Chefe da Secretaria,

...

O Tesoureiro,

...

(Frente)	(Verso)	(Frente)
Câmara Municipal do Concelho DE ...	Câmara Municipal do Concelho DE ...	Câmara Municipal do Concelho DE ...
Ano de 19... Guia n.º ...	Ano de 19... Guia n.º ...	Ano de 19... Guia n.º ...
IMPOSTO SOBRE ESPECTÁCULOS	IMPOSTO SOBRE ESPECTÁCULOS	IMPOSTO SOBRE ESPECTÁCULOS
Imposto \$... Adicional para o Estado (8 por cento) . . . \$... <i>Soma</i> \$...	Imposto \$... Adicional para o Estado (8 por cento) . . . \$... <i>Soma</i> \$...	Imposto \$... Adicional para o Estado (8 por cento) . . . \$... <i>Soma</i> \$...
Juros de mora: Câmara \$... Estado \$... Selos e custas \$... <i>Total</i> \$...	Juros de mora: Câmara \$... Estado \$... Selos e custas \$... <i>Total</i> \$...	Juros de mora: Câmara \$... Estado \$... Selos e custas \$... <i>Total</i> \$...
<i>A receber de ..., morador em ..., a quantia de ..., que fica escriturada nos livros modelos 8 e 8-T sob os n.os ... e ..., proveniente do imposto sobre es-pectáculos relativo ao (1)...</i>	<i>Recebi do Sr. ..., morador em ..., a quantia de ..., que fica escriturada nos livros modelos 8 e 8-T sob os n.os ... e ..., proveniente do imposto sobre es-pectáculos relativo ao (1)...</i>	<i>Pagou o Sr. ..., morador em ..., a quantia de ..., que fica escriturada nos livros modelos 8 e 8-T sob os n.os ... e ..., proveniente do imposto sobre es-pectáculos relativo ao (1)...</i>
<i>Secretaria da Câmara, ... de ... de 196...</i>	<i>Secretaria da Câmara, ... de ... de 196...</i>	<i>Secretaria da Câmara, ... de ... de 196...</i>
O Chefe da Secretaria, ...	O Chefe da Secretaria, ...	O Chefe da Secretaria, ...
O Tesoureiro, ...	O Tesoureiro, ...	O Tesoureiro, ...

(2 1/4 A — 210 mm × 334 mm).

Direcção-Geral de Administração Política e Civil, 30 de Abril de 1964. — O Director-Geral, *António Pedrosa Pires de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que a 17 de Março de 1963 foi assinado, em Lisboa, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, pelo ministro plenipotenciário Dr. Carlos Fernandes, pelo lado português, e Prof. Dr. Meyer Lindenbergs, pelo lado alemão, um acordo relativo ao recrutamento e colocação de trabalhadores portugueses na Alemanha, cujos textos em português e em alemão são os que se publicam a seguir.

O referido acordo, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 21, entrou em vigor na data da sua assinatura.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 1 de Maio de 1964. — Pelo Director-Geral, o Chefe da Repartição das Questões Económicas, *Tomaz Andersen*.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha:

Impelidos pelo desejo de estreitar as relações entre os seus povos para proveito mútuo no sentido da solidariedade europeia e de consolidar os laços de amizade existentes entre ambos;

Constatando ser do seu interesse comum e do interesse dos trabalhadores migrantes regulamentar o recrutamento e a colocação destes, acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

1. Os organismos competentes para o recrutamento de trabalhadores portugueses e a sua colocação na República Federal da Alemanha são:

Do lado alemão: a Bundesanstalt fur Arbeitsvermittlung und Arbeitslosenversicherung, designada, abreviadamente, por «Bundesanstalt»;

Do lado português: a Junta da Emigração, dita, abreviadamente, «Junta».

2. A fim de facilitar a colaboração entre a Bundesanstalt e a Junta, a Bundesanstalt cria em Portugal uma entidade de ligação cuja sede, actividade e tempo de actividade serão combinados com a Junta. As entidades oficiais portuguesas competentes auxiliam a entidade de ligação no desempenho das suas funções.

ARTIGO 2

1. A entidade de ligação transmite à Junta, pelo menos uma vez por semestre, uma estimativa das necessidades de mão-de-obra portuguesa, classificada por ramos de actividade económica, por categorias e por profissões.

2. A Junta, por seu lado, comunica à entidade de ligação, o mais rapidamente possível, as disponibilidades de trabalhadores que desejem trabalhar na Alemanha.

ARTIGO 3

1. A entidade de ligação transmite à Junta todas as informações relativas às condições gerais dos salários e do trabalho, assim como acerca das condições de vida susceptíveis de interessar aos referidos trabalhadores, designadamente no que respeita à legislação do trabalho e à segurança social.

2. A entidade de ligação fornece, em especial, todos os esclarecimentos sobre os salários, a duração média do trabalho nas diversas actividades económicas, os descontos sobre os salários para fins de segurança social e para impostos, assim como todas as indicações relativas aos preços, ao custo de vida em geral e às condições de transferência das economias dos trabalhadores.

3. Estes dados serão actualizados sempre que tal for necessário.

ARTIGO 4

1. Os pedidos de trabalhadores portugueses são apresentados pela entidade de ligação à Junta.

2. Aqueles pedidos contêm indicações sobre as aptidões profissionais exigidas aos candidatos, eventuais limites de idade, sobre o género e as possíveis particularidades do trabalho previsto e sobre a sua duração prevista. Contém ainda indicações sobre as respectivas remunerações correntes e outras indicações de trabalho, sobre possibilidades de alojamento e alimentação e, ainda, sobre quaisquer outros pormenores essenciais para a decisão dos candidatos.

3. No caso de os pedidos de trabalhadores serem acolhidos favoravelmente, a Junta fá-lo-á conhecer à entidade de ligação, de forma tão precisa e rápida quanto possível.

ARTIGO 5

1. A Junta apresenta à entidade de ligação a lista dos candidatos que lhe pareçam apropriados em vista do recrutamento.

2. A Junta efectuará uma selecção médica prévia dos candidatos. A entidade de ligação poderá participar nesta pré-selecção. Esta efectuar-se-á em locais a designar pela Junta, de acordo com a entidade de ligação, tão próximos quanto possível da residência dos interessados. Os critérios médicos a que os trabalhadores devem satisfazer são comunicados à Junta pela entidade de ligação.

3. Os candidatos são apresentados à entidade de ligação pela Junta, nos locais postos à sua disposição, onde se procederá à respectiva selecção profissional, quer pela entidade de ligação, quer pela entidade patronal interessada.

Elaborar-se-á uma lista dos candidatos assim escolhidos.

4. Não serão escolhidos os candidatos com pena de prisão no respectivo certificado do registo criminal, nem aqueles que se encontrem impossibilitados de obter um passaporte por parte das autoridades portuguesas competentes.

5. As despesas com exames médicos efectuados pelas autoridades portuguesas, a despesa de viagem dos candidatos entre o lugar de residência e os pontos de Portugal em que se realizarem estes exames, bem como as respectivas despesas de alimentação e alojamento durante a sua permanência naqueles centros de exame, ficam a cargo de Portugal.

ARTIGO 6

1. Os candidatos pré-selecionados nos termos dos parágrafos 2 e 3 do artigo anterior são apresentados pela Junta, na sede da entidade de ligação, para efeitos de controlo médico.

2. Os trabalhadores considerados aptos recebem na sede da entidade de ligação um contrato de trabalho assinado

pela entidade patronal e pelo trabalhador. Este contrato será elaborado segundo modelo anexo a este acordo, em português e em alemão, e será visado pela Junta e pela entidade de ligação.

Um duplicado do contrato de trabalho é enviado à Junta.

ARTIGO 7

Caso o contrato de trabalho não possa ser cumprido por razões não imputáveis ao trabalhador, a Bundesanstalt esforçar-se-á no sentido de proporcionar ao referido trabalhador outro emprego para o qual tenha aptidões, durante o período previsto no contrato de trabalho.

ARTIGO 8

A entidade de ligação informará os trabalhadores portugueses, antes da sua entrada no território federal, sobre as condições gerais de vida e de trabalho na República Federal da Alemanha, designadamente quanto à necessidade da autorização de residência.

Informará também acerca dos descontos a efectuar sobre as remunerações para imposto sobre remunerações, acerca das quotas para seguros sociais e seguros contra desemprego acerca das regalias concedidas pela previdência social.

Chamar-se-á a atenção dos trabalhadores portugueses para o facto de que, segundo a legislação alemã, o direito de concessão de prestações do seguro de doença para a família e do abono de família para as famílias residentes ou permanecendo habitualmente no estrangeiro depende da conclusão de um acordo sobre previdência social.

ARTIGO 9

1. A Junta diligenciará no sentido de ser concedido passaporte aos trabalhadores por ela propostos.

Este passaporte terá de ser válido pelo menos por um ano, a partir da data da entrada na República Federal da Alemanha. Os consulados portugueses na República Federal da Alemanha renovarão o passaporte o mais tardar um mês antes de este caducar, caso seja necessário.

2. O trabalhador deverá ser portador de uma certidão passada pela entidade portuguesa competente e referente à sua situação de família.

3. A entidade de ligação passa gratuitamente um cartão de legitimação ao trabalhador contratado. Este cartão substitui pelo prazo máximo de um ano a autorização de trabalho exigida aos trabalhadores estrangeiros e dispensa o titular de visto de entrada durante o prazo da sua validade.

ARTIGO 10

1. A entidade de ligação organiza com a Junta a viagem do trabalhador entre o local de partida, combinado entre a entidade de ligação e a Junta, e o local de trabalho na República Federal da Alemanha. A Junta diligenciará no sentido de que os trabalhadores se encontrem a tempo no local de partida.

Os trabalhadores recebem da entidade de ligação um farnel correspondente à duração da viagem ou um subsídio equivalente.

2. As despesas de viagem dos trabalhadores entre o local de partida combinado e o local de trabalho (incluindo as despesas do farnel) e as despesas resultantes da actividade da entidade de ligação, designadamente as despesas com o exame médico e selecção profissional, são custeadas pela Bundesanstalt.

A Bundesanstalt cobrará importâncias das entidades patronais interessadas por «recrutamento de trabalhadores com despesas acima da média geral».

ARTIGO 11

1. Os trabalhadores portugueses têm a obrigação de se apresentar às autoridades locais competentes (Meldebehörde) imediatamente depois da sua chegada ao local da residência habitual na República Federal da Alemanha, e de requerer junto do serviço para estrangeiros (Ausländerbehörde) a respectiva autorização de residência; isto dentro do prazo de três dias depois da sua chegada àquele local e, se possível, antes de iniciarem o seu trabalho.

2. No caso de o trabalhador ter a intenção de exercer uma actividade na República Federal da Alemanha que ultrapasse o âmbito da sua primeira autorização de trabalho, terá de requerer um mês antes da expiração do prazo, junto da Repartição do Trabalho, uma autorização de trabalho, cuja concessão deverá obedecer às normas que regulam o exercício de uma actividade por trabalhadores estrangeiros. Terá de requerer simultaneamente a prorrogação da autorização de residência junto da respectiva repartição de estrangeiros.

ARTIGO 12

1. O procedimento estabelecido neste acordo para o recrutamento de trabalhadores portugueses também será aplicado no caso de entidades patronais alemãs requererem trabalhadores portugueses, especificando o seu nome. A entidade de ligação e a Junta examinarão em conjunto até que ponto se poderá simplificar e apressar o procedimento nestes casos.

2. A notificação dos pedidos nominativos de trabalhadores é feita pela entidade de ligação, simultaneamente, aos trabalhadores interessados e à Junta.

Em caso de desacordo, a Junta informa a entidade de ligação.

ARTIGO 13

1. Os trabalhadores portugueses serão colocados na República Federal da Alemanha nas mesmas condições de remuneração e trabalho das que estiverem em vigor para os trabalhadores alemães, por força das disposições legais, administrativas ou dos contratos colectivos de trabalho, dos usos profissionais e dos hábitos locais.

2. Gozarão dos mesmos direitos e da mesma protecção de que gozam os alemães no que respeita à aplicação das normas relativas à higiene e à segurança do trabalho.

ARTIGO 14

1. Os serviços da Bundesanstalt auxiliarão os trabalhadores portugueses, sobretudo durante os primeiros tempos de adaptação, por meio de informações de carácter geral.

2. As autoridades competentes de ambos os países examinarão com benevolência as possibilidades de os membros das organizações sociais e eclesiásticas portuguesas, em colaboração com os representantes das organizações alemãs correspondentes, facilitarem a adaptação dos trabalhadores portugueses.

ARTIGO 15

Os trabalhadores portugueses poderão transferir para Portugal as remunerações do seu trabalho e quaisquer outros meios financeiros próprios, ao abrigo da legislação de divisas alemã.

ARTIGO 16

1. Os trabalhadores portugueses que queiram chamar os membros de suas famílias para a República Federal da Alemanha podem requerer a concessão da respectiva autorização de residência junto das autoridades locais competentes. Devem apresentar uma declaração de uma auto-

ridade oficial certificando que dispõem de espaço suficiente para o alojamento dos membros de suas famílias. A Repartição para os Estrangeiros examinará o requerimento com interesse e tomará a sua decisão tão rapidamente quanto possível.

A entidade de ligação comunicará à Junta os nomes dos membros da família para os quais está assegurada a autorização de residência.

2. Para que lhes seja concedida autorização de residência na República Federal da Alemanha, os membros das famílias dos portugueses devem satisfazer às condições sanitárias ali em vigor para a permanência de estrangeiros; não serão, porém, excluídos por razões de incapacidade física.

ARTIGO 17

O Governo Português autorizará sempre a reentrada aos trabalhadores portugueses e às suas famílias que tenham entrado no território da República Federal da Alemanha ao abrigo deste acordo.

ARTIGO 18

1. Os diferendos que eventualmente se levantarem entre as entidades patronais alemãs e os trabalhadores portugueses serão regulados pelas disposições aplicáveis aos trabalhadores alemães.

2. Nos limites das suas atribuições, os cónsules portugueses prestam assistência aos trabalhadores portugueses em todos os diferendos.

ARTIGO 19

1. É criada uma comissão mista, composta de representantes de cada Governo, a qual se reúne a pedido de qualquer dos Governos, alternadamente em Portugal e na República Federal da Alemanha.

2. Os representantes podem fazer-se assistir por técnicos.

3. A comissão mista tem por objecto estudar as dificuldades que a aplicação do presente acordo vier a levantar, bem como os problemas relativos ao recrutamento e emprego dos trabalhadores portugueses na República Federal da Alemanha.

4. A comissão mista pode propor a revisão do acordo e do seu anexo.

ARTIGO 20

Este acordo é válido também para Berlim, contanto que o Governo da República Federal da Alemanha não declare o contrário ao Governo da República Portuguesa no prazo de três meses, a partir da data da entrada em vigor deste acordo.

ARTIGO 21

1. Este acordo entra em vigor no dia da sua assinatura.
2. Este acordo é válido por um ano e é sempre prorrogado por mais um ano no caso de não ser denunciado por escrito por um dos dois Governos, pelo menos três meses antes do termo da sua validade.

Feito em Lisboa, aos 17 de Março de 1964, em quatro exemplares, sendo dois textos em português e dois em alemão, fazendo ambos os textos igual fé.

Pelo Governo Português:

Carlos Fernandes.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

Meyer Lindenberg.

ANEXO

Modelo de um contrato de trabalho para o emprego de um trabalhador português

Entre ... (entidade patronal), representado por ..., e ... (trabalhador), nascido no ano de ..., residente em ..., estado ... (solteiro/casado/viúvo/divorciado) (*), estabelece-se o contrato de trabalho seguinte:

§ 1.º A entidade patronal toma o compromisso de雇用 o trabalhador como ... (designação da actividade), em ... (local de trabalho), a partir do dia ... (data, que não pode ser anterior ao dia da chegada do trabalhador ao local de trabalho) até ao dia ...

O trabalhador compromete-se a exercer a actividade acima designada, durante o tempo citado, para a entidade patronal designada.

§ 2.º O trabalhador português não será em caso algum tratado de uma maneira mais desfavorável do que os trabalhadores alemães equiparáveis da empresa por causa da sua cidadania, no que respeita à sua remuneração de trabalho, às restantes condições de trabalho e à protecção ao trabalhador. Em particular serão aplicadas as determinações da convenção colectiva de trabalho entre ... e ..., do dia ..., ou da nova convenção colectiva de trabalho que possa vir a substituir a antiga convenção.

§ 3.º O trabalhador recebe pelo seu trabalho remuneração igual à dos trabalhadores alemães equiparáveis da empresa. A sua remuneração líquida é, portanto, actualmente, de ... DM por hora/semana (*).

Além disso ser-lhe-ão creditadas as importâncias seguintes, tal como para os trabalhadores alemães equiparáveis da empresa:

- a) Horas suplementares, ... DM por hora (remuneração por hora, incluindo aumento);
- b) Trabalho nocturno, ... DM por hora (remuneração por hora, incluindo aumento);
- c) Trabalho ao domingo, ... DM por hora (remuneração por hora, incluindo aumento);
- d) Trabalho em dias feriados, ... DM por hora (remuneração por hora, incluindo aumento).

Para o trabalho prestado por peça ou tarefa é costume receber uma remuneração de trabalho mais elevada.

§ 4.º O horário de trabalho é determinado pela regulamentação válida na empresa. O horário normal de trabalho é actualmente de ... horas por dia/semana (*).

§ 5.º — a) A entidade patronal põe à disposição do trabalhador um alojamento aprovado pela Repartição do Trabalho competente. A entidade patronal compromete-se a diligenciar no sentido de arranjar para o trabalhador um alojamento aprovado pela Repartição do Trabalho competente (*);

Vereinbarung zwischen der Regierung der Portugiesischen Republik und der Regierung der Bundesrepublik Deutschland über die Vermittlung von portugiesischen Arbeitnehmern nach Deutschland vom 17. März 1964.

Die Regierung der Portugiesischen Republik und die Regierung der Bundesrepublik Deutschland

von dem Wunsche geleitet, die Beziehungen zwischen ihren Völkern in Geiste europäischer Solidarität zu beiderseitigem Nutzen zu vertiefen und enger zu gestalten sowie die zwischen ihnen bestehenden Bande der Freundschaft zu festigen,

im Hinblick darauf, dass es im beiderseitigen Interesse und im Interesse der Wanderarbeitnehmer liegt, deren Vermittlung und Beschäftigung zu regeln, haben die folgende Vereinbarung geschlossen:

ARTIKEL 1

(1) Die zuständigen Stellen für die Anwerbung der portugiesischen Arbeitnehmer und deren Vermittlung nach der Bundesrepublik Deutschland sind:

auf portugiesischer Seite: die Junta da Emigração, im folgenden kurz als «Junta» bezeichnet,
auf deutscher Seite: die Bundesanstalt für Arbeitsvermittlung und Arbeitslosenversicherung, im folgenden kurz als «Bundesanstalt» bezeichnet.

b) Como alojamento estão previstos um quarto individual/um alojamento colectivo com o máximo de ... camas (*);

c) Para o alojamento o trabalhador não pagará nada/pagará ... DM por dia/semana/mês (*);

d) A entidade patronal põe à disposição do trabalhador uma alimentação apropriada, consistindo em pequeno almoço/almoço/jantar (*);

e) O trabalhador não pagará nada/pagará ... DM por dia/semana/mês (*) pela alimentação mencionada na alínea d);

f) O trabalhador encarregar-se-á da sua alimentação à sua própria custa (*).

§ 6.º O trabalhador tem direito a férias pagas, segundo a regulamentação em vigor na empresa.

§ 7.º — a) A entidade patronal toma a seu cargo as despesas da viagem de regresso do trabalhador, incluindo despesas de alimentação de ... DM/não toma a seu cargo as despesas da viagem de regresso do trabalhador a partir do local de trabalho ... até ... (*), no caso de o trabalhador ter cumprido os termos do contrato;

b) No caso de o contrato de trabalho não poder ser cumprido por razões imputáveis à entidade patronal e se não for possível a colocação do trabalhador noutra emprego pelo período restante do contrato, a entidade patronal pagará as despesas da viagem de regresso do trabalhador.

§ 8.º Para as obrigações mútuas com fundamento neste contrato entre entidade patronal e trabalhador é válida a legislação alemã. As reivindicações com base neste contrato não podem ser levantadas contra o representante da entidade patronal, mas só contra a própria entidade patronal. Todas as divergências que possam vir a ter lugar a partir deste contrato são da competência dos tribunais de trabalho alemães.

Acordos complementares eventuais

...
(Lugar e data)

...
(Lugar e data)

...
(Assinatura da entidade patronal)

...
(Assinatura do trabalhador)

**Visto da entidade de ligação
alemã em Portugal.**

Visto da Junta da Emigração.

(*) Riscar o que não interessar.

(2) Zur Erleichterung der Zusammenarbeit zwischen der Bundesanstalt und der Junta errichtet die Bundesanstalt in Portugal eine Verbindungsstelle, deren Sitz, Tätigkeit und Tätigkeitsdauer sie mit der Junta vereinbart. Die zuständigen portugiesischen Behörden unterstützen die Verbindungsstelle bei der Durchführung ihrer Aufgaben.

ARTIKEL 2

(1) Die Verbindungsstelle übermittelt der Junta mindestens einmal halbjährlich eine nach Wirtschaftszweigen, Berufsgruppen und Berufen geordnete Aufstellung des voraussichtlichen Bedarfs an portugiesischen Arbeitskräften.

(2) Die Junta teilt ihrerseits der Verbindungsstelle so bald wie möglich mit, wieviele Arbeitskräfte, die in Deutschland arbeiten wollen, zur Verfügung stehen.

ARTIKEL 3

(1) Die Verbindungsstelle übermittelt der Junta alle Angaben über die allgemeinen Lohn- und Arbeitsbedingungen sowie über die Lebensbedingungen, soweit diese die genannten Arbeitnehmer interessieren, insbesondere auf dem Gebiet des Arbeitsrechts und der sozialen Sicherheit.

(2) Die Verbindungsstelle macht insbesondere alle Angaben über die Löhne, die durchschnittliche Arbeitszeit

in den verschiedenen Wirtschaftszweigen, die Lohnabzüge für die Sozialversicherung und die Steuern sowie über die Preise, die allgemeinen Lebenshaltungskosten und über die Bedingungen für die Transferierung der Ersparnisse der Arbeitnehmer.

(3) Diese Angaben werden, soweit erforderlich, nach dem jeweiligen Stand berichtet.

ARTIKEL 4

(1) Die Anforderungen von portugiesischen Arbeitskräften werden von der Verbindungsstelle der Junta vorgelegt.

(2) Diese Anforderungen enthalten Angaben über die geforderten beruflichen Fähigkeiten der Bewerber, etwaige Altersgrenzen, die Art und etwaigen Besonderheiten der vorgesehenen Beschäftigung sowie deren voraussichtliche Dauer. Sie enthalten ferner Angaben über die jeweils massgebenden Löhne und die sonstigen Arbeitsbedingungen, die Möglichkeiten der Unterkunft und Verpflegung sowie sonstige Einzelheiten, die für die Entscheidung der Bewerber wesentlich sind.

(3) Werden die Anforderung von Arbeitskräften positiv aufgenommen, teilt die Junta dies der Verbindungsstelle so genau und so schnell wie möglich mit.

ARTIKEL 5

(1) Die Junta legt der Verbindungsstelle die Liste der ihr geeignet erscheinenden Bewerber zur Vermittlung vor.

(2) Die Junta führt eine gesundheitliche Voruntersuchung der Bewerber durch. Die Verbindungsstelle kann an dieser Voruntersuchung teilnehmen. Diese findet in Räumlichkeiten statt, die die Junta im Einvernehmen mit der Verbindungsstelle bestimmt und die so nahe wie möglich am Wohnort der Bewerber liegen. Die gesundheitlichen Voraussetzungen, welche die Arbeitnehmer erfüllen sollen, werden der Junta von der Verbindungsstelle mitgeteilt.

(3) Die Bewerber werden von der Junta der Verbindungsstelle in den dieser zur Verfügung gestellten Räumen vorgestellt. Dort findet die berufliche Auswahl durch die Verbindungsstelle oder die interessierten Arbeitgeber statt.

Es wird eine Liste der so ausgewählten Bewerber aufgestellt.

(4) Bewerber, für die im Strafregister eine Freiheitsstrafe eingetragen ist, werden nicht ausgewählt. Das gleiche gilt für Bewerber, die von den zuständigen portugiesischen Stellen keinen Pass erhalten können.

(5) Die Kosten für die gesundheitlichen Untersuchungen durch die portugiesischen Behörden und für die Reise der Bewerber von ihrem Wohnort zu den Orten in Portugal, an denen diese Untersuchungen vorgenommen werden, sowie die Kosten für Unterkunft und Verpflegung während ihres Aufenthalts in diesen Untersuchungsorten, werden von Portugal getragen.

ARTIKEL 6

(1) Die gemäss Artikel 5 Abs. 2 und 3 ausgewählten Bewerber werden von der Junta am Sitz der Verbindungsstelle zur gesundheitlichen Untersuchung vorgestellt.

(2) Die geeignet erscheinenden Arbeitnehmer erhalten am Sitz der Verbindungsstelle einen von Arbeitgeber und Arbeitnehmer unterschriebenen Arbeitsvertrag. Dieser soll entsprechend dem dieser Vereinbarung beigefügten Muster in portugiesischer und deutscher Sprache abgefasst sein und von der Junta sowie von der Verbindungsstelle mit einem Durchgangsvermerk versehen werden.

Ein Doppel des Arbeitsvertrags wird der Junta über sandt.

ARTIKEL 7

Sollte der Arbeitsvertrag aus Gründen, die der Arbeitnehmer nicht zu vertreten hat, nicht erfüllt werden können, so bemüht sich die Bundesanstalt, dem Arbeitnehmer für die vorgesehenen Dauer des Arbeitsvertrags einen anderen für ihn geeigneten Arbeitsplatz zu vermitteln.

ARTIKEL 8

Die Verbindungsstelle wird die portugiesischen Arbeitnehmer vor ihrer Einreise in das Bundesgebiet über die allgemeinen Lebens- und Arbeitsbedingungen in der Bundesrepublik Deutschland unterrichten, namentlich über die Notwendigkeit, sich eine Aufenthaltserlaubnis zu beschaffen.

Sie wird auch Auskünfte erteilen über die Lohnstederabzüge, über die Beiträge zur Sozialversicherung und zur Arbeitslosenversicherung und über die Leistungen auf dem Gebiet der sozialen Sicherheit.

Die portugiesischen Arbeitnehmer sind darauf hinzuweisen, dass nach deutschem Recht ihre Angehörigen mit Wohnsitz oder gewöhnlichem Aufenthalt im Ausland bis zum Abschluss eines Abkommens über soziale Sicherheit keinen Anspruch auf Familienleistungen aus der sozialen Krankenversicherung und auf das Kindergeld haben.

ARTIKEL 9

(1) Die Junta trägt dafür Sorge, dass für die vorgelagerten Arbeitnehmer ein Pass ausgestellt wird.

Dieser Pass muss, vom Tage der Einreise in die Bundesrepublik Deutschland an, mindestens ein Jahr lang gültig sein. Die portugiesischen Konsulate in der Bundesrepublik Deutschland erneuren diesen Pass erforderlichenfalls spätestens einen Monat vor Ablauf seiner Gültigkeitsdauer.

(2) Der Arbeitnehmer muss im Besitz einer vom der zuständigen portugiesischen Behörde ausgestellten Besecheinigung über seinen Familienstand sein.

(3) Die Verbindungsstelle stellt dem angenommenen Arbeitnehmer kostenlos eine Legitimationskarte aus. Die Legitimationskarte ersetzt die von nichtdeutschen Arbeitnehmern benötigte Arbeitserlaubnis für längstens ein Jahr und befreit den Inhaber für die Dauer ihrer Gültigkeit vom Einreisenichtvermerkszwang.

ARTIKEL 10

(1) Die Verbindungsstelle organisiert in Zusammenarbeit mit der Junta die Anreise der Arbeitnehmer von dem zwischen ihr und der Junta zu vereinbarenden Abreiseort zu dem Beschäftigungsstandort in der Bundesrepublik Deutschland. Die Junta sorgt dafür, dass sich die Arbeitnehmer rechtzeitig zum Abreiseort begeben.

Von der Verbindungsstelle erhalten die Arbeitnehmer eine nach der Reisedauer bemessene Reiseverpflegung oder einen entsprechenden Barbetrag.

(2) Die Reisekosten der Arbeitnehmer vom vereinbarten Abreiseort bis zum Beschäftigungsstandort (einschliesslich der Kosten der Reiseverpflegung) und die durch die Tätigkeit der Verbindungsstelle entstehenden Kosten, insbesondere die Kosten für die gesundheitliche Untersuchung und berufliche Auswahl werden von der Bundesanstalt getragen.

Die Bundesanstalt erhebt von den beteiligten Arbeitgebern Gebühren für «Arbeitsvermittlungen mit überdurchschnittlichen Aufwendungen».

ARTIKEL 11

(1) Die portugiesischen Arbeitnehmer sind verpflichtet, sich unverzüglich nach ihrer Ankunft in dem Ort ihres

gewöhnlichen Aufenthaltes in der Bundesrepublik Deutschland bei der örtlichen Meldebehörde anzumelden und spätestens innerhalb von drei Tagen, jedoch möglichst vor der Arbeitsaufnahme, bei der Ausländerbehörde die Aufenthaltslaubnis zu beantragen.

(2) Falls der Arbeitnehmer beabsichtigt, über den Rahmen der erstmaligen Arbeitserlaubnis hinaus eine Beschäftigung in der Bundesrepublik Deutschland auszuüben, so muss er einen Monat vor Ablauf der Gültigkeitsdauer der Arbeitserlaubnis beantragen, deren Erteilung sich nach den Vorschriften über die Ausübung einer Beschäftigung durch nichtdeutsche Arbeitnehmer richtet. Gleichzeitig muss er eine Verlängerung der Gültigkeitsdauer der Aufenthaltslaubnis bei der zuständigen Ausländerbehörde besantragen.

ARTIKEL 12

(1) Das in dieser Vereinbarung festgelegte Verfahren für die Vermittlung der portugiesischen Arbeitnehmer findet auch dann Anwendung, wenn deutsche Arbeitgeber portugiesische Arbeitnehmer namentlich anfordern. Die Verbindungsstelle und die Junta prüfen gemeinsam, inwieweit das Verfahren in diesen Fällen vereinfacht und beschleunigt werden kann.

(2) Die Mitteilung über die namentlichen Anforderungen von Arbeitnehmern wird von der Verbindungsstelle gleichzeitig an die betreffenden Arbeitnehmer und an die Junta übersandt.

Ist die Junta nicht einverstanden, so teilt sie dies der Verbindungsstelle mit.

ARTIKEL 13

(1) Die portugiesischen Arbeitnehmer werden in der Bundesrepublik Deutschland zu den gleichen Lohn- und Arbeitsbedingungen beschäftigt, wie sie für die deutschen Arbeitnehmer aufgrund von Rechts- und Verwaltungsvorschriften, von Tarifverträgen oder entsprechend den berufs- und ortsüblichen Bedingungen gelten.

(2) Sie geniessen hinsichtlich der Betriebssicherheit und des betrieblichen Gesundheitsschutzes nach den geltenden Bestimmungen die gleichen Rechte und den gleichen Schutz wie die deutschen Arbeitnehmer.

ARTIKEL 14

(1) Die Dienstellen der Bundesanstalt sind den portugiesischen Arbeitnehmern, besonders in der ersten Zeit der Eingewöhnung, durch Erteilung von Auskünften allgemeiner Art behilflich.

(2) Die zuständigen Behörden der beiden Länder prüfen wohlwollend, inwieweit Angehörige der portugiesischen sozialen und kirchlichen Organisationen in Zusammenarbeit mit Vertretern entsprechender deutscher Organisationen die Eingewöhnung der portugiesischen Arbeitnehmer erleichtern können.

ARTIKEL 15

Die portugiesischen Arbeitnehmer können nach Massgabe der deutschen devisenrechtlichen Bestimmungen ihr Arbeitsentgelt und sonstige eigene finanzielle Mittel nach Portugal transferieren.

ARTIKEL 16

(1) Die portugiesischen Arbeitnehmer, die ihre Familienangehörigen in die Bundesrepublik Deutschland nachkommen lassen wollen, können einen entsprechenden Antrag auf Erteilung der Aufenthaltslaubnis bei der örtlich zuständigen Behörde stellen. Sie müssen eine amtliche Bescheinigung darüber erbringen, dass für die Familien-

angehörigen ausreichender Wohnraum zur Verfügung steht. Die Ausländerbehörde wird den Antrag wohlwollend prüfen und sobald wie möglich darüber entscheiden.

Die Verbindungsstelle teilt der Junta die Namen der Familienangehörigen mit, denen die Erteilung der Aufenthaltslaubnis zugesichert ist.

(2) Die portugiesischen Familienangehörigen müssen für den Aufenthalt in der Bundesrepublik Deutschland die dort für Ausländer geltenden gesundheitlichen Voraussetzungen erfüllen; sie sollen jedoch nicht deshalb ausgeschlossen werden, weil sie körperbehindert sind.

ARTIKEL 17

Die portugiesischen Regierung wird die Wiedereinreise der portugiesischen Arbeitnehmer und ihrer Familien, die aufgrund dieser Vereinbarung in das Gebiet der Bundesrepublik Deutschland eingereist sind, jederzeit gestatten.

ARTIKEL 18

(1) Etwaige Streitigkeiten zwischen deutschen Arbeitgebern und portugiesischen Arbeitnehmern werden nach den für deutsche Arbeitnehmer getroffenen Bestimmungen geregelt.

(2) Im Rahmen ihrer Befugnisse stehen die portugiesischen Konsuln den portugiesischen Arbeitnehmern in allen Streitfällen bei.

ARTIKEL 19

(1) Es wird eine Gemischte Kommission gebildet, die sich aus Vertretern beider Regierungen zusammensetzt und auf Wunsch einer der beiden Regierungen abwechselnd in Portugal und in der Bundesrepublik Deutschland zusammentritt.

(2) Die Vertreter können sich von Sachverständigen beraten lassen.

(3) Die Gemischte Kommission hat die Aufgabe, etwaige Streitigkeiten, die bei der Anwendung dieser Vereinbarung auftreten, sowie Fragen der Vermittlung und der Beschäftigung portugiesischer Arbeitnehmer in der Bundesrepublik Deutschland zu prüfen.

(4) Die Gemischte Kommission kann Änderungen dieser Vereinbarung und ihrer Anlage vorschlagen.

ARTIKEL 20

Diese Vereinbarung gilt auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der Regierung der Portugiesischen Republik innerhalb von drei Monaten nach Inkrafttreten der Vereinbarung eine gegenseitige Erklärung abgibt.

ARTIKEL 21

(1) Diese Vereinbarung tritt am Tage ihrer Unterzeichnung in Kraft.

(2) Diese Vereinbarung gilt für die Dauer eines Jahres und verlängert sich jeweils um ein weiteres Jahr, falls sie nicht von einer der beiden Regierungen spätestens drei Monate vor Ablauf ihrer Gültigkeit schriftlich gekündigt wird.

Geschehen zu Lissabon am 17. März 1964 in vier Urkunden, zwei in portugiesischer und zwei in deutscher Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Für die Regierung der Portugiesischen Republik:

Carlos Fernandes.

Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

Meyer Lindenberg.

ANLAGE

Muster eines Arbeitsvertrages für die Beschäftigung eines portugiesischen Arbeitnehmers

Zwischen ... (Arbeitgeber), vertreten durch ... und ... (Arbeitnehmer) geb. im Jahre ... wohnhaft in ... Familienstand: ledig/verheiratet/verwitwet/geschieden (*) wird folgender Arbeitsvertrag geschlossen:

§ 1. Der Arbeitgeber verpflichtet sich, den Arbeitnehmer als ... (Bezeichnung der Tätigkeit) in ... (Ort der Beschäftigung) vom ... frühestens vom Tage des Eintreffens des Arbeitnehmers am Beschäftigungsort ab, bis zum ... zu beschäftigen.

Der Arbeitnehmer verpflichtet sich, während der genannten Zeit bei dem Arbeitgeber die vorbezeichnete Tätigkeit auszuüben.

§ 2. Der portugiesische Arbeitnehmer wird wegen seiner Staatsangehörigkeit hinsichtlich des Arbeitsentgelts, der sonstigen Arbeitsbedingungen und des Arbeitsschutzes keinesfalls ungünstiger behandelt als die vergleichbaren deutschen Arbeitnehmer des Betriebes. In einzelnen finden die Bestimmungen des Tarifvertrages zwischen ... und ... vom ... oder des neuen Tarifvertrages, der etwa an die Stelle des früheren Tarifvertrages treten wird, Anwendung.

§ 3. Der Arbeitnehmer erhält für seine Arbeit denselben Lohn wie vergleichbare deutsche Arbeitnehmer des Betriebes. Sein Bruttolohn beträgt hiernach zur Zeit ... DM stündlich/wöchentlich (*).

Ferner werden ihm wie bei vergleichbaren deutschen Arbeitnehmern des Betriebes vergütet:

a) Überstunden je Stunde mit ... DM (Stundenlohn einschl. Zuschl.);

b) Nachtarbeit je Stunde mit ... DM (Stundenlohn einschl. Zuschl.);

c) Sonntagsarbeit je Stunde mit ... DM (Stundenlohn einschl. Zuschl.);

d) Feiertagsarbeit je Stunde mit ... DM (Stunden einschl. Zuschl.);

Bei Akkordarbeit wird üblicherweise ein darüber hinausgehendes Arbeitsentgelt erzielt.

§ 4. Die Arbeitszeit richtet sich nach für den Betrieb gelgenden Bestimmungen.

Die regelmässige Arbeitszeit beträgt zur Zeit ... Stunden täglich/wöchentlich (*).

§ 5. a) Der Arbeitgeber stellt von sich aus dem Arbeitnehmer eine vom zuständigen Arbeitsamt für angemessen befundene Unterkunft zur Verfügung. Der Arbeitgeber verpflichtet sich, für eine vom zuständigen Arbeitsamt für angemessen befundene Unterkunft des Arbeitnehmers Sorge zu tragen (*);

b) Als Unterkunft ist vorgesehen ein Einzelzimmer/eine Gemeinschaftsunterkunft mit höchstens ... Betten (*);

c) Für die Unterkunft hat der Arbeitnehmer täglich/wöchentlich/monatlich ... DM/kein Entgelt zu zahlen (*);

d) Der Arbeitgeber stellt von sich aus dem Arbeitnehmer eine angemessene Verpflegung zur Verfügung, bestehend aus Frühstück/Mittagessen/Abendessen (*);

e) Für die unter d) genannte Verpflegung hat der Arbeitnehmer täglich/wöchentlich/monatlich ... DM/kein Entgelt zu zahlen (*);

f) Der Arbeitnehmer verpflegt sich auf eigene Kosten (*).

§ 6. Der Arbeitnehmer erhält einen bezahlten Erholungsaufenthalt nach den für den Betrieb geltenden Bestimmungen.

§ 7. a) Der Arbeitgeber übernimmt — einschliesslich einer Reiseverpflegung von DM ... — / übernimmt nicht (*) die Kosten der Rückreise des Arbeitnehmers von dem Beschäftigungsort bis nach ... wenn der Arbeitnehmer die Pflichten aus dem Arbeitsvertrag erfüllt hat;

b) Wenn der Arbeitsvertrag aus Gründen, die der Arbeitgeber zu vertreten hat, nicht erfüllt werden kann und eine anderweitige Vermittlung des Arbeitnehmers für den Rest der Vertragszeit nicht möglich ist, so trägt der Arbeitgeber die Rückreisekosten des Arbeitnehmers.

§ 8. Für das durch diesen Vertrag begründete Arbeitsverhältnis gilt das deutsche Recht. Ansprüche aus diesem Vertrag können nicht gegen den Vertreter des Arbeitgebers, sondern nur gegen den Arbeitgeber selbst geltend gemacht werden. Für alle sich aus diesem Vertrag ergebenden Streitigkeiten sind die deutschen Gerichte für Arbeitssachen zuständig.

Etwaige ergänzende Vereinbarungen

...

(Ort und Datum)

...

(Ort und Datum)

...

(Unterschrift des Arbeitgebers)

...

(Unterschrift des Arbeitnehmers)

**Durchgangsvermek der deutschen
Verbindungsstelle in Portugal.**

**Durchgangsvermek
der Junta da Emigração.**

—
(*) Nichtzutreffendes streichen.